



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.000320/2010-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.089 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** SPORT SHOP DE MARILIA REPRESENTACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/03/2010

NULIDADE DA DECISÃO POR PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÕES SATISFATÓRIAS À COMPREENSÃO DO ACÓRDÃO.

Afasta-se a nulidade da decisão por prejuízo ao direito de defesa, quando se verifica que o julgador de primeira instância se manifestou sobre a questão básica do processo e forneceu motivações satisfatórias para compreensão do conteúdo do acórdão, ainda que neste não conste manifestação, item por item, em relação às razões de defesa expendidas.

DACON SEMESTRAL. EXTINÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL OBRIGATÓRIA.

O DACON Semestral foi extinto a partir de 01/01/2010, quando o contribuinte passou a ser obrigado ao DACON Mensal, não havendo mais alternativa de periodicidade para a Declaração.

DACON MENSAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O DACON Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

DACON. INSTRUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL.

A Instrução Normativa que disciplina o DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RPO (fls. 28 e 29):

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, da empresa supra, no valor de R\$ 500,00.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, alegando que a entrega do Dacon foi tempestiva, uma vez que a Instrução Normativa (IN) RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, estabelecia como prazo para entrega do Dacon semestral o 5º dia útil do mês de outubro de cada ano, no caso de demonstrativo relativo ao 1º semestre, e esta IN foi revogada pela IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 8 de março de 2010, portanto cumpriu o prazo da IN RFB nº 940.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a DRJ/RPO julgou improcedente este recurso administrativo, sob o fundamento de que o art. 2º da IN RFB nº 974/2009 teria estabelecido a obrigatoriedade da apresentação da DCTF Mensal, para todas as pessoas jurídicas. Aqueles que estivessem, por seu turno, obrigados a ou optassem por apresentar esta Declaração mensalmente, também estavam obrigados a apresentar a DACON Mensal, por força das disposições contidas nos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 940/2009.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão da DRJ/RPO em 29/03/2012, conforme “AR” (fl. 32). Insatisfeito com o teor da decisão, em 18/04/2012 interpôs Recurso Voluntário (fls. 33 a 72), alegando, resumidamente, que:

- Todas as razões contidas na impugnação estariam ali ratificadas;
- A omissão ou entrega em atraso de Declarações não constituiria prática usual da Recorrente;
- Como questão de natureza preliminar, não teriam sido analisadas pela DRJ todas as motivações trazidas na impugnação;
- Em acordo com o previsto no art. 8º da IN RFB nº 940/2009, o prazo para apresentação da DACON do 1º Semestre/2010 seria o 5º dia útil do mês de

outubro do mesmo ano, tendo assim, transmitido sua Declaração em prazo regulamentar;

- A utilização da IN RFB n.º 1.015/2010 para fundamentar o lançamento, constituiria ofensa ao disposto no art. 106 do CTN, porque a lei não poderia retroagir para dispor de prazos antes do “nascimento” da norma legal;
- Vinha apresentando a DCTF e a DACTON com base na periodicidade semestral, não estando obrigada ao previsto no art. 2º da IN RFB n.º 940/2009 e à apresentação da DACTON mensalmente;
- Com a IN RFB n.º 1.015/2010, publicada no DOU de 08/03/2010, haveria sido definida a periodicidade mensal para a DACTON e um novo prazo para entrega da Declaração, referente ao PA de 01/2010;
- Verificar-se-ia um conflito entre as IN RFB de n.ºs 940/2009 e 1.015/2010, em relação ao prazo de entrega da DACTON;
- Em caso de conflitos de normas que causem dúvidas quanto as suas interpretações, como ocorreria no caso das IN antes referidas, prevaleceria o entendimento mais favorável ao contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, deste conhecimento.

De acordo com o precedentemente colocado, trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega do DACTON, relativa ao PA de 01/2010, contra a qual se insurge o contribuinte, sob o fundamento básico de que, em se cuidando de DACTON relativa ao 1º semestre de 2010, o prazo para a entrega desta recairia no 5º dia útil do mês de outubro do mesmo ano, e não no 5º dia útil do segundo mês ao PA de competência.

De início, cabe o exame da questão preliminar arguída, acerca da ausência de manifestação, pelo órgão julgador de primeira instância, das motivações aventadas na impugnação. Não se encontra expresso, na peça recursal, se a alegação seria de prejuízo ao direito de defesa por parte da DRJ/RPO ou mesmo de nulidade do “decisum”.

Realmente, mostra-se imperativo que a autoridade julgadora decline a fundamentação para o ato decisório. Contudo, ela se encontra dispensada de enfrentar cada uma das razões suscitadas na impugnação, mormente quando aponte fundamento robusto, que suporte adequadamente a conclusão, como se verifica neste caso.

Afasta-se eventual prejuízo ao direito de defesa quando se constata que, em vista do teor do Acórdão de Recurso Voluntário, o julgador de primeira instância se manifestou sobre a questão básica do processo e forneceu motivações satisfatórias para compreensão do conteúdo de sua decisão, ainda que este não tenha se manifestado, item por item, em relação às razões de defesa expendidas.

Também não se constata qualquer nulidade na decisão recorrida, porquanto preservadas as exigências feitas no art. 31 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>, que trata do tema.

Todavia, em razão do conteúdo da denominada “preliminar”, vislumbra-se na verdade uma antecipação da questão de mérito, eis que tudo o que é referido neste ponto, repete-se em seguida na peça recursal, no item “II.2 – Mérito”.

Avançando já sobre o mérito, temos que, face às disposições contidas na IN RFB n.º 974/2009 (que disciplinava sobre DCTF), a partir de 01/01/2010, o DACON Semestral deixou de existir, em decorrência da extinção da DCTF Semestral. Todos os contribuintes passaram a ser obrigados, então, à DCTF Mensal, não havendo mais alternativas para o contribuinte quanto à periodicidade desta última Declaração.

Ocorre que a IN RFB n.º 940/2009, que disciplinava a respeito da entrega da DACON, em seu art. 2º<sup>2</sup>, determinava que aqueles que estivessem obrigados à DCTF Mensal, deveriam entregar, também, a DACON Mensal. Uma vez extinta a DCTF Semestral, todos os contribuintes passaram a ser obrigados à entrega da DCTF Mensal e, por conseguinte, do DACON Mensal.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

<sup>2</sup> Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem apresentar o Dacon Mensal.

§ 1º O demonstrativo deve ser apresentado para cada mês do ano-calendário, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica

§ 2º As pessoas jurídicas que não entregam mensalmente a DCTF podem, mediante opção, entregar o Dacon Mensal.

A vinculação entre DACON e DCTF decorre do fato do resultado das apurações das contribuições realizadas naquela primeira Declaração ser, posteriormente, levado à última. O DACON, portanto, precede lógica e necessariamente à DCTF. Em decorrência, verifica-se que o prazo para a entrega desta Declaração, inclusive, é posterior ao de apresentação do DACON.

Assim, transpondo o que foi dito para o caso em exame, para que fosse elaborada a DCTF Mensal do PA 01/2010, seria necessário que o DACON do mesmo PA já tivesse sido encerrado.

Note-se que, pela sistemática da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19/05/2009, o contribuinte optante pela DCTF Semestral também poderia entregar o DACON Mensal, porque todos as apurações necessárias à elaboração da DCTF Semestral já se encontrariam disponíveis nos DACON dos meses encerrados em dado semestre.

Contudo, o optante pela DCTF Mensal não poderia aguardar pela elaboração do DACON Semestral para obter, ao final do período, os dados necessários ao preenchimento daquela primeira Declaração, razão pela qual os contribuintes que entregavam o DCTF Mensal eram obrigados ao DACON Mensal.

Conforme já colocado, extinta a DCTF Semestral, remanesceu a DCTF Mensal, que obrigava o contribuinte ao DACON também mensal.

O art. 7º da citada Instrução Normativa RFB nº 940, de 19/05/2009, fixou o prazo de entrega do DACON Mensal para o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de referência<sup>3</sup>. Para o PA de 01/2010, o prazo de entrega do DACON recaiu sobre o dia 05/03/2010, sob pena de multa por descumprimento da obrigação acessória correspondente.

Observa-se não há inovação de disciplinas, quanto ao tema em comento, entre a IN RFB nº 940/2009 e a IN RFB nº 1.015/2010, haja vista que esta última veio a elucidar em definitivo a matéria, quando previu apenas a modalidade de DACON Mensal. No seu art. 6º<sup>4</sup>, o ato normativo manteve o calendário fiscal de entrega da DACON, antes fixado pela IN RFB nº 940/2009.

Não há que se falar, no caso, em retroatividade da IN RFB nº 1.015/2010 a período que não estaria abrangido pela norma, porque, diferentemente da obrigação tributária principal, a data do fato gerador da obrigação acessória é aquele fixado para a prática do ato que constitua o objeto desta. Lembrando que a legislação de regência sempre deve se reportar à data do fato gerador, seja da obrigação acessória, seja da obrigação principal.

---

<sup>3</sup> Art. 7º O Dacon Mensal deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

<sup>4</sup> Art. 6º O Dacon deve ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

Assim, a Instrução Normativa que deve disciplinar a entrega do DACON é aquela vigente na data fixada para a entrega da referida Declaração (prestação da obrigação acessória). Na situação colocada, o ato normativo que se encontrava vigente no 5º dia útil do mês de Março/2010 era a IN RFB nº 940, de 19/05/2009.

Passando para a análise dos documentos carreados ao processo, notadamente aqueles que guarnecem a impugnação, verifica-se que a periodicidade da Declaração se encontra no corpo da DACON em questão, no campo “Mês/Ano de Apuração: JAN/2010”.

Por isso, não se trata aqui de DACON do 1º Semestre/2010, ainda mais quando se observa que a transmissão da Declaração se deu em início de Março/2010 e inclui um único PA, 01/2010. Declarações semestrais, por evidente, devem se apresentadas após o encerramento do período-base semestral, com as apurações que abrangem todos os seis meses correspondentes, ainda que verificada a ausência de contribuições a recolher.

Logo, pelo próprio acervo documental trazido pelo Recorrente, não há suporte às alegações de que o DACON transmitida em 08/01/2010 se trata de Declaração semestral e de que, por isso, sua apresentação teria sido tempestiva.

Por fim e não menos importante, tem-se que, pelo sistema pátrio, a responsabilização por prática de infração tributária independe da apuração dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, como se evidencia pela transcrição do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que o contribuinte se mostre, de maneira geral, diligente em relação ao cumprimento das obrigações de sua responsabilidade, a atividade do Fisco quanto ao lançamento do tributo e das penalidades é vinculada pela lei e, por isso, também constitui um dever que é imposto aos agentes fiscais frente à constatação de infração, tendo em vista a redação do art. 142, parágrafo único, do mesmo CTN:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em conclusão, diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, na sua integralidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo